



**RESOLUÇÃO N° 022/2012 – TCE**

Disciplina a prática de atos de competência da Diretoria de Atos e Execuções, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista as competências que lhe conferem o inciso XIX do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do TCE, combinado com o inciso IX do art.12 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 09, de 19 de abril de 2012,

Considerando a necessidade de organizar e melhor estruturar o fluxo processual no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando as alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, e pelo novo Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 09/2012-TCE, notadamente no tocante às comunicações processuais e demais atribuições afetas à Diretoria de Atos e Execuções;

Considerando o entendimento da Consultoria Jurídica deste Tribunal de Contas formalizado no Parecer nº 229/2012-CJ/TC, em resposta ao requerimento apresentado pelo Grupo de Trabalho constituído através da Portaria nº 062/2012-GP/TCE; e

Considerando a necessidade de revisão e atualização do Provimento nº 05/2011-CG/TCE, aprovado pela Resolução nº 011-TCE, que disciplina a prática de atos de competência da Diretoria de Atos e Execuções, e dá outras providências,

**RESOLVE:**

Art. 1º A Diretoria de Atos e Execuções tem a competência para realizar a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, tendo o prazo de 5 (cinco) dias para sua expedição.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no **caput** começará a correr a partir do recebimento do processo na unidade administrativa.

Art. 2º O despacho ou decisão que ensejar a realização de uma comunicação processual deverá identificar o seu destinatário, bem como especificar o meio para sua realização.

Parágrafo único. A Diretoria de Atos e Execuções deverá solicitar ao Relator informações complementares quanto à identificação do destinatário, ao prazo da comunicação processual ou ao meio de sua realização, em caso de omissão, contradição ou obscuridade, no despacho ou na decisão que se pretende cumprir.

Art. 3º A comunicação processual realizada pela via postal será considerada entregue quando lançada no sítio eletrônico dos Correios o Aviso de Recebimento (AR) no endereço do destinatário, devendo ser certificado no processo a data da consulta realizada ou, alternativamente, juntada aos autos cópia do extrato em que constam os dados relativos ao cumprimento do ato.

§1º O atendimento previsto no **caput** dispensa a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) caso o processo já tenha sido remetido para outra unidade administrativa, hipótese em que caberá à Diretoria de Atos e Execuções conferir se os dados informados pelos Correios correspondem àqueles constantes no respectivo AR.

§2º Havendo divergência de informações entre os dados lançados no sítio eletrônico dos Correios e aqueles constantes fisicamente no Aviso de Recebimento (AR), deverá a Diretoria de Atos e Execuções solicitar a devolução do processo para certificação do fato, registrando se houve alteração de prazos.

Art. 4º A transmissão via fac-símile de comunicação processual, nas situações em que se demande urgência, por determinação do Relator, deverá observar o seguinte procedimento:

I – o mandado será transmitido ao número de fac-símile do órgão ou ente;

II – confirmado o recebimento do mandado, o agente remetente realizará a leitura dos seus termos, com a confirmação do agente recebedor quanto ao seu correto e integral conteúdo;

III – atestada a correta transmissão do mandado pelo agente recebedor, será lavrada certidão, registrando-se os atos praticados.

Art. 5º A transmissão via fac-símile de resposta a comunicação processual encaminhada pelo Tribunal deverá ser recebida e protocolada na Diretoria de Expediente, com o imediato encaminhamento à Diretoria de Atos e Execuções, para apensamento aos autos.

§1º Na hipótese prevista no **caput**, o processo deverá permanecer na Diretoria de Atos e Execuções até o transcurso do prazo legal para apresentação do documento original.

§2º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior, a Diretoria de Atos e Execuções certificará a juntada do documento original ou a ausência de registro de seu protocolo.

Art. 6º A comunicação processual por intermédio de edital, quando ignorado ou incerto o paradeiro do destinatário, nos termos do §3º do art. 221 do Regimento Interno do Tribunal, deverá ser precedida de certificação nos autos processuais de exaurimento de busca, atestando que foram consultados, sem êxito, todos os meios disponíveis de tentativa de localização do endereço do destinatário.

§1º A devolução, pelos Correios, do Aviso de Recebimento (AR) sem cumprimento não é fato suficiente para legitimar a certificação de exaurimento de busca.

§2º A realização do ato de comunicação processual através de edital não está condicionada à prévia tentativa de prática do ato por outros meios, desde que o destinatário encontre-se em lugar incerto e não sabido, e seja emitida a certificação de exaurimento de busca.

§3º A certificação de exaurimento de busca observará o modelo constante do Anexo I desta Resolução.

Art. 7º É dispensável a expedição de um ato formal de intimação do representante do Ministério Público de Contas, no caso de pedido de vista em sessão.

§1º O processo do qual foi solicitado vista deverá ser encaminhado da Secretaria das Sessões diretamente para o Ministério Público de Contas.

§2º Na hipótese da intimação prevista no **caput**, o prazo começará a correr da data da aposição da ciência do membro do Ministério Público de Contas, entendendo-se como tal a respectiva da data do protocolo da entrada do processo naquela unidade administrativa.

Art. 8º Os despachos que devam ser transmitidos à parte mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, nos termos do art. 222, **caput**, do Regimento Interno, caberá ao gabinete do Relator encaminhar o ato de comunicação para publicação, certificando o fato nos autos processuais.

Parágrafo único. Caso a intimação realizada enseje a concessão de prazo, o processo deverá aguardar o seu transcurso no gabinete do Relator.

Art. 9º. A determinação de cientificação de órgão ou entidade deverá ser cumprida com a expedição dos seguintes atos:

I – notificação, em regra, quando houver determinação para o jurisdicionado adotar providências relativas ao saneamento de divergências ou irregularidades, bem como para fins de complementação da instrução processual; e

II – ofício, quando se tratar de comunicação oficial a órgão ou entidade, para dar conhecimento de atos e decisões do Tribunal.

§1º Quando se tratar de comunicação oficial, deverá o ofício ser expedido pelo Relator, ou, no caso de acórdão, pelo Presidente do respectivo Colegiado.

§2º A decisão poderá delegar expressamente à Diretoria de Atos e Execuções a atribuição de expedir a comunicação oficial.

Art. 10. Os atos de comunicação processual destinados a gestores que se encontrem no exercício de cargo público poderão ser encaminhados ao endereço do ente ou órgão público em que exerçam suas atividades.

Art. 11. Em caso de extravio da correspondência ou do Aviso de Recebimento (AR), a Diretoria de Atos e Execuções deverá, de ofício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, renovar o ato de comunicação processual.

§1º Considera-se extraviada a correspondência quando decorridos mais de 15 (quinze) dias sem o retorno do Aviso de Recebimento (AR) ou outra comprovação inequívoca de que o destinatário recebeu a correspondência.

§2º Caso o Aviso de Recebimento (AR) retorne a este Tribunal de Contas antes da Diretoria de Atos e Execuções ter providenciado a renovação do ato de comunicação processual, ainda que posteriormente aos 15 (quinze) dias conferidos no §1º deste artigo, o ato inicial considera-se devidamente realizado, produzindo seus efeitos legais.

§3º Realizada a renovação do ato de comunicação processual, na forma do **caput**, o prazo começará a correr a partir da efetivação deste novo ato.

§4º A Diretoria de Atos e Execuções deverá certificar nos autos a data de expedição da correspondência, bem como o número de identificação do Aviso de Recebimento (AR), para fins de controle do prazo previsto no §1º, deste artigo.

Art. 12. Retornando o Aviso de Recebimento (AR), ou a contrafé do mandado, com ou sem cumprimento, a Diretoria de Atos e Execuções deverá proceder com a sua juntada aos autos processuais no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do seu recebimento no setor responsável pelo cumprimento desta providência.

Art.13. Os atos de comunicação processual realizados por via postal, devem apresentar as seguintes informações:

I – o número do processo;

II – os nomes das partes e do seu procurador ou representante legal;

III – o objeto do ato processual que se visa comunicar;

IV – o prazo para manifestação, o termo inicial de sua fluência, e, se houver, os efeitos legais decorrentes de seu não cumprimento; e

V – o endereço do destinatário, se for o caso.

Parágrafo único. O ato de comunicação processual deverá informar, ainda:

I – que os autos estão disponíveis para consulta ao interessado na respectiva unidade administrativa, inclusive com a possibilidade de extração de cópia;

II – que, enquanto houver processo pendente de julgamento no Tribunal ou até cinco anos após a desinvestidura do cargo ou função, o que ocorrer por último, a parte deverá manter atualizadas as informações necessárias à adequada comunicação dos atos processuais, considerando-se válida a comunicação realizada no endereço, físico ou eletrônico, cadastrado; e

III – que as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos deverão ser produzidas durante a fase de instrução, sob pena de aplicação de multa.

Art. 14. Na hipótese em que se tenha conhecimento do falecimento do destinatário da comunicação processual, quando não fornecida a este Tribunal de Contas a certidão de óbito, e em se tratando de fato público e notório amplamente noticiado na mídia, a Diretoria de Atos e Execuções certificará o falecimento nos autos processuais em que deveria realizar a comunicação.

§1º A certificação de falecimento considerado público e notório observará o modelo constante do Anexo II desta Resolução.

§2º Com a certificação do óbito do destinatário da comunicação processual, os autos devem ser encaminhados ao Relator.

Art. 15. A Diretoria de Atos e Execuções deverá certificar e encaminhar os autos ao Relator, quando o destinatário da comunicação processual for pessoa jurídica baixada, encerrada, em estado de insolvência ou falência.

Art. 16. O pedido de cópia de processo poderá ser formulado pela parte habilitada nos autos, por escrito ou verbalmente, cabendo ao titular da unidade administrativa deferir, com posterior certificação nos autos do ocorrido, com observância do disposto no art. 206 do Regimento Interno.

§1º Quando a parte requerer o pedido de cópia verbalmente, este deverá ser reduzido a termo.

§2º No caso de pedido de cópia de processo formulado por terceiro, que não se apresente como parte habilitada, o requerimento deverá ser formulado em conformidade com o disposto nos artigos 1º, 4º, §6º e 5º da Resolução nº 15/2012-TCE.

Art. 17. A parte e o terceiro terão livre acesso para exame dos autos processuais na unidade administrativa em que este se encontre fisicamente, desde que não enquadrado como sigiloso em algum aspecto.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogada a Resolução nº 11/2011-TCE.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 18 de outubro de 2012.

Conselheiro VALÉRIO ALFREDO MESQUITA  
Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO  
Fui presente:

Bacharel THIAGO MARTINS GUTERRES  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado

## ANEXO I

### CERTIFICAÇÃO DE EXAURIMENTO DE BUSCA

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 6º, §3º, da Resolução nº \_\_/2012-TCE, certifico que nos meios disponíveis na Diretoria de Atos e Execuções não constam informações suficientes para localização do endereço do(s) seguinte(s) destinatário(s) do ato de comunicação processual:\_\_\_\_\_.

Natal (RN), de de .

Assinatura do servidor  
Matrícula

## ANEXO II

### CERTIFICAÇÃO DE FALECIMENTO CONSIDERADO FATO PÚBLICO E NOTÓRIO

#### CERTIDÃO

Certifico a ampla divulgação de notícia que dá conhecimento do falecimento de \_\_\_\_\_, destinatário da comunicação processual determinada pelo Relator, conforme cópia anexa, razão pela qual, considero o evento público e notório, mesmo não havendo certidão de óbito constante nos autos, conforme determina o art. 14, §1º, da Resolução nº \_\_/2012-TCE.

Natal (RN), de de .

Assinatura do servidor  
Matrícula